LEI Nº. 401, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁ VEL – CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Município de **Santana do Paraíso – MG**, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão consultivo, deliberativo e gestor do desenvolvimento rural do Município de Santana do Paraíso – MG.

Parágrafo Único: Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no Município.

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I – Participar da construção do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores(as) familiares; seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II – Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

III – Articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipal e órgãos e entidades públicas e privadas de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;

IV – Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipal, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V – Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município; à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando a sua promoção social;

VI – Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII – Articular com os CMDR's dos Municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

VIII – Articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IX – Articular para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

X – Identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do Município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XI – Articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;

XII – Articular com o CEDRS para que este apóie a execução dos projetos que compõem o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XIII – Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do Município articulando-se com o Plano Estadual de qualificação Profissional;

XIV – Promover ações que revitalizem a cultura local;

XV – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XVI – Articular a adequação das políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVII – Articular a adequação das políticas públicas para atender as especificidades de índios e quilombolas em municípios que tenham a presença desses povos em seu território;

XVIII – Contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;

XIX – Exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.
Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – Não detenha a qualquer título área maior do que 04 (quatro) módulos fiscais;

II – Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V – Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único: São também beneficiários desta Lei:

- **a)** Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- **b)** Aquicultores(as) que atendam sinultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aqüífero com lâmina d'água maior do que 02 (dois) hectares;
- **c)** Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;
- **d)** Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 5º - **O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.**

Art. 6º - Integram o CMDRS:

I – Instituições do Poder Executivo e da sociedade civil vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;
II – Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuários quanto dos setores de serviços e industrial.

Parágrafo Primeiro: Deverá haver no mínimo 50 % (cinqüenta por cento) dos representantes dos Agricultores(as) Familiares.
Parágrafo Segundo: Os conselheiros titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente em documento escrito, pelas organizações e entidades que representam:

a) Para conselheiros e suplentes indicados por órgãos e entidades públicas, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pelo órgão;
b) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
c) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes;
d) As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a Lei nº 248 de 31 de dezembro de 2002.

Santana do Paraíso, 15 de fevereiro de 2008.

JOAQUIM CORREIA DE MELO
Prefeito Municipal